

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO**

Pregão Eletrônico nº 90044-2025
Procedimento SEI 5332-2025

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1 Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa **K H DA TRINDADE ANTAS**, inscrita no CNPJ sob nº 47.401.311/0001-26, ao edital do Pregão Eletrônico nº 90044-2025, cujo objeto é o fornecimento contínuo de materiais para manutenção de bens imóveis (tinta acrílica, rejunte, argamassa, cimento, massa corrida, thinner, fechadura, fita de nylon para corte de gramado e matos, fita veda rosca).

2 A impugnante insurgiu-se, em síntese, contra a ausência de exigência de habilitação técnica e econômico-financeira no edital, alegando necessidade de compatibilização com os princípios da licitação e da proteção ao interesse público.

3 Ao final, requereu, resumidamente, o acréscimo, no rol de documentos de habilitação técnica operacional, da exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional, bem como, no rol dos documentos de habilitação econômico-financeira, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

4 Instada a manifestar-se sobre a ausência das exigências impugnadas, a **SEDIC – Seção de Editais e Contratos**, unidade técnica do TRE/RN que elaborou a minuta do edital, informou que:

“(…)

Analizando, detidamente, a impugnação juntada a este SEI, esta SEDIC opina pelo não acolhimento das razões apresentadas, com base nos motivos a seguir expostos.

O primeiro motivo jurídico, de caráter principiológico, capaz de afastar a tese apresentada pelo impugnante está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).

Ou seja, um dos vetores axiológicos, que devem guiar a Administração Pública ao realizar processos licitatórios, é que os realizem incrementando o caráter competitivo da Licitação. Não restringindo a competição.

Inclusive, é por isso que no art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 se veda a previsão de práticas que *restrinjam o caráter competitivo* do processo licitatório, *ipsis literis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A segunda razão para afastar a tese apresentada na impugnação está prevista no art. 11, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O legislador, para garantir o princípio da isonomia, definiu como objetivos do processo licitatório "*assegurar ... a justa competição*". Ou seja, sempre que a Administração Pública precisar adquirir bens ou serviços no mercado, por meio de licitação, deverá fixar no Edital do certame os requisitos de habilitação técnica e econômica que sejam, apenas, estritamente necessários à prestação do serviço ou entrega do objeto licitado.

Atendo-se ao presente PREGÃO ELETRÔNICO, tem-se que o objeto a ser licitado é o:

"Fornecimento contínuo de materiais para manutenção de bens imóveis (tinta acrílica, rejunte, argamassa, cimento, massa corrida, thinner, fechadura, fita de nylon para corte de gramado e matos, fita vedação rosca)". (ID nº 2379898)

Ou seja, os materiais a serem fornecidos pelo futuro vencedor do certame se enquadram, perfeitamente, no conceito de bens e serviços comuns, previstos do art. 6º, inciso XIII da nova Lei de Licitações, não havendo justificativas

para exigência de elevada qualificação técnica ou econômica do licitante vencedor, conforme pleiteia o impugnante.

Ademais, considerando que o prazo de entrega dos produtos, pelo futuro vencedor, não poderá ser superior a 30 dias, nos termos previstos no Item 5.2 do Termo de Referência (ID nº 2379903), conclui-se tratar-se de contratação para entrega imediata (art. 6º, inciso X da Lei nº 14.133/2021), permitindo a dispensa da habilitação técnica e econômica, por aplicação direta do artigo 70, inciso III da nova Lei Licitações que expressamente prevê:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

...

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Desta sorte, em vista das razões acima descritas, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada e devolve-se o feito ao Pregoeiro a quem compete a decisão final.”

Análise.

5 A impugnante alegou, em resumo, a ausência de exigência de habilitação técnica e econômico-financeira no edital do certame, apontando risco de incompatibilidade com os princípios da licitação e da proteção ao interesse público.

6 A exigência de habilitação técnica encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a de habilitação econômico-financeira está prevista no art. 69 da mesma lei.

7 Entretanto, convém pontuar que o art. 70 faculta à Administração a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação nas hipóteses que especifica:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
(...) III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

8 Dessa forma, considerando que o prazo de entrega dos materiais licitados não poderá ser superior a 30 dias (Item 5.2 do Termo de Referência), entende-se que a situação se enquadra na previsão legal de dispensabilidade dos documentos de habilitação reclamados, posto que amolda-se a hipótese de entrega imediata (art. 6º, X, da lei 14133/2021).

9 Ademais, estando o edital da licitação alinhado à previsão legal (art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021), não se vislumbra incompatibilidade com os princípios da licitação nem ameaça à proteção do interesse público.

Conclusão

10 Considerando o disposto na Portaria nº 01-2023-GP, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros no âmbito do TRE/RN, nos termos do art. 14, alínea “a”, do Decreto nº 11.246/2022, e a manifestação da SEDIC, decido conhecer da presente impugnação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 90044-2025 nos termos em que se encontra publicado.

Natal 03 de setembro de 2025.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro